



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 003/2025

MATÉRIA: Mensagem de Veto n.º 015/2024 - "Veta o autógrafo de Lei 028/2024 de autoria do Poder Legislativo".

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 30/12/2024

AUTOR DO VETO: PREFEITO MUNICIPAL, Kleber Medici da Costa

RELATORIA: Ver. Douglas Lacerda

CONCLUSÃO DO RELATOR: Favorável à manutenção do veto.

EMENTA: "Veto do Autógrafo de Lei n.º 028/2024, de autoria do Poder Legislativo, que "Estabelece obrigatoriedade de colocação de placas expondo os motivos da interrupção, em todas as obras públicas municipais paralisadas."

I – PARECER

Trata-se de análise do veto n.º 015/2024 do Prefeito Municipal, Kleber Medici da Costa, cuja pretensão é vetar o Autógrafo de Lei n.º 025/2024 o qual objetiva estabelecer a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal de colocar de placas expondo os motivos da interrupção, em todas as obras públicas municipais paralisadas.

A mensagem de Veto baseia-se em parecer técnico da Procuradoria Jurídica Municipal, que ressaltou a existência da Lei de Acesso à Informação, Lei Federal n.º 12.527/2011, portanto, desnecessário ao legislativo inaugurar processo legislativo neste sentido, diante de sua desnecessidade, na medida que a própria Lei de Acesso à Informação já determina a divulgação de Informações contempladas na propositura do Autógrafo de Lei n.º 028/2024.



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

Indaga ainda se o tema em apreço poderia ser estabelecido por meio de iniciativa parlamentar, uma vez que as obras estão sob o comando do Poder Executivo, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Nestas justificativas e no fato de as informações que versa a propositura parlamentar já constarem no sítio eletrônico do Executivo, decidiu o Prefeito Municipal apresentar o veto em apreço.

Este é o breve Relatório.

O acesso à informação é um direito fundamental e deve ser executado em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as diretrizes previstas nos incisos do artigo 3º da Lei Federal 12.527/2011, vejamos:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Segundo o artigo 1º da referida lei, os procedimentos nela previstos deverão ser observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Nota-se que é priorizada na legislação a utilização dos meios de comunicação por meio da tecnologia da informação, ou seja, o uso da internet para divulgação de informações de informações, inclusive, independentemente de solicitações.





Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

Fato é de ser ressaltar que todas as obras públicas que ocorrem no Município, já tem afixada placa com indicação do Projeto a ser executado, prazo para execução da obra, valores e origem dos recursos que foram a ela destinados, entre outras informações através das quais é possível acompanhar se a obra está em atraso ou não.

É justificável a iniciativa primária desta Casa de Leis quanto a aprovação do autógrafo de Lei .º 015/2024, todavia, já existe a determinação legal a nível federal, que inclui os Município no dever imediato de cumprir o que nela está disposto, cabendo ao Poder Legislativo o poder fiscalizatório, e exigir que de fato as informações que se tratam de interesse público seja devidamente publicadas no site oficial do Município, salvo o sigilo que deve ser observado em algumas exceções.

O artigo 7º prevê dentre outros, alguns direitos de acesso à informação, todavia, inciso V, do artigo 8º é específico quanto ao dever dos órgãos e entidade públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, de dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades.

Não há dúvidas de que a Lei Federal 12.527/2011 é muito mais abrangente e prevê uma infinidade de obrigações ao gestor público, das quais as especificamente tratadas no autógrafo de Lei n.º 028/2024.

A propósito, exigir a inclusão das informações no site oficial do Município, facilita muito mais a divulgação das razões de eventual paralisação de obra, tanto pela agilidade do lançamento da informação, quanto pelo custo irrisório de recursos públicos em detrimento de importantes gastos que seriam gerados com a confecção de novas placas informativas de eventual paralisação de obra, o tempo para sua produção, a necessidade de se contratar empresa para oferecer tais serviços, enfim, recursos públicos que poderiam, ou melhor, deveriam ser mais bem utilizado em benefício de nossa população.

Sendo assim, pelo até aqui exposto e fundamentado, entende esta Relatoria pela manutenção do Veto de n.º 015/2024, obstando assim o Autógrafo de Lei n.º 028/2024, de autoria do Poder Legislativo, que estabelece obrigatoriedade de colocação de placas expondo os motivos da interrupção, em todas as obras públicas municipais paralisadas.





Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

II – CONCLUSÃO

Isto posto, VOTO favorável ao Veto n.º 015/2024, de autoria do Prefeito Municipal Kleber Medici, no MÉRITO, sou pela sua manutenção.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, aos 18 de fevereiro de 2025.

Ver. Douglas Lacerda (Podemos)

Relator

De acordo:

Ver.ª Sarita Moraes de Souza (União Brasil)

Presidente

De acordo:

Ver. Sandrão (PSDB)

Vogal

